TC 4.913/2020

PARECER. EXERCÍCIO 2019. TCMSP. Prestação de contas. 1. Balanços e Demonstrativos elaborados e publicados em conformidade com a Lei. Art. 48, I, LOMSP. 2. Observado o limite de despesa com pessoal. Art. 20, III, "a", LRF. 3. Gestão regular dos recursos orçamentários e financeiros. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. Votação unânime. SUGESTÕES DE MELHORIA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Apensados os TCs 524/2020 e 2.278/2020

3.099ª Sessão Extraordinária

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Balanço do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, relativo ao exercício 2019, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que o Relatório Anual de Fiscalização (R.A.F.) elaborado pelas equipes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte constatou que as Contas deste Tribunal e do seu Fundo Especial de Despesa, referentes ao exercício 2019, foram apresentadas em conformidade com o prescrito no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES, ambos com voto proferido em separado, e MAURÍCIO FARIA, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, ambos do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como de seu Fundo Especial de Despesas, relativas ao exercício 2019, ressalvados os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento.

DECIDEM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, objetivando o aprimoramento dos registros contábeis e dos controles, transformar em sugestões de melhoria e/ou aperfeiçoamento somente os apontamentos a seguir enunciados (constantes do R.A.F.), com a justificativa correspondente, quando necessário:

4.4.1. *Ausências de informações obrigatórias nas notas*

explicativas do TCMSP e do FED TCMSP, assim como deficiências em notas apresentadas.

No Relatório ficou demonstrado que as Notas Explicativas do Tribunal e de seu Fundo Especial de Despesa foram consideradas adequadas para compreensão das demonstrações contábeis pelos usuários, restando, tão somente, apontamentos com vistas ao aprimoramento de seu conteúdo.

4.5.1. *O saldo representativo da conta de "Estudos e Projetos" não atende ao requisito de ativo.*

O Órgão deve reavaliar a manutenção do registro no Ativo e a possibilidade de baixa do registro contábil independente de sua utilização imediata.

4.5.2. *O critério de depreciação adotado para os bens imóveis não reflete as particularidades de cada bem.*

O Órgão deverá observar os novos critérios inseridos pelos normativos de 2019.

4.5.3. *Subsidiar documentalmente o registro mensal em contas contábeis de resultado, referente ao consumo de materiais de uso imediato, com base em relatório fornecido pela Unidade Técnica de Suprimentos, a fim de garantir a integridade do controle interno.*

A Auditoria constatou que os valores estão corretamente registrados, afastando qualquer infringência no critério atualmente adotado, cabendo, tão somente, sugestão para a sua melhoria. Para implantação dos ajustes nos programas utilizados, o Órgão deverá, no entanto, observar a conveniência e os custos envolvidos, tendo em vista que alguns itens são de pequeno vulto.

4.6.1. *O dispêndio com auxílio-saúde foi classificado no exercício de 2019 indevidamente na conta 3.1.3.0.0.00.00 – Benefícios a Pessoal.*

Nas manifestações restaram evidenciadas divergências de natureza técnica entre o jurisdicionado e os técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Dessa forma cabe sugestão para que o Órgão reavalie a classificação contábil adotada.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, que transformou em recomendações todos os apontamentos supracitados, além do **4.3.9** e do **4.5.4**, e, em parte, EDSON SIMÕES, que aceitou como sugestão de aperfeiçoamento apenas o apontamento do item **4.5.2** – não acolhendo os demais.

DECIDEM, também, por maioria, pelos votos dos

Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA, deixar de agasalhar as três propostas finais de recomendações apresentadas pelo Ilustre Relator, porque a segunda delas já é objeto de equacionamento no âmbito do Tribunal (fruição de férias vencidas e acumuladas dos servidores do Tribunal), sendo certo que as outras duas (a primeira relacionada ao custo/benefício do contrato de locação de veículos, priorizando-se o transporte por meio de aplicativos; e a terceira, ao cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico – GTPE voltados à implantação do Portal do Jurisdicionado e à ampliação do Sistema Diálogo-2) desbordam dos limites deste exame e estariam acomodadas de maneira mais adequada na esfera Administrativa, apartadas do exame das Contas do exercício 2019.

DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, no intuito sempre presente de alcançar o aprimoramento, que de resto é uma constante preocupação da área técnica, determinar que, nos próximos relatórios, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle atente para evitar propor determinações/infringências desprovidas de fundamento legal.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio dos autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Presidente

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Relator

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro.